



**JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1018 PELO SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA: A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E A PROMOÇÃO  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**JUDGMENT OF THE REPETITIVE ISSUE 1018 BY THE SUPERIOR COURT OF  
JUSTICE: THE OPTION FOR THE MOST ADVANTAGEOUS BENEFIT AND  
THE PROMOTION OF PERSONAL RIGHTS**

<i>Recebido em:</i>	01/09/2022
<i>Aprovado em:</i>	27/12/2022

**Matheus Massaro Mabtum <sup>1</sup>**

**Sinara Lacerda Andrade Caloche <sup>2</sup>**

**Nadia Carolina Martins Pereira<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Doutor em Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Docente no Curso de Direito do Centro Universitário Unifafibe. Advogado. Endereço Eletrônico: matheusmabtum@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutora com estágio pós-doutoral em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), sob a supervisão da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariana Ribeiro Santiago. Mestre em Direito com pesquisa na linha de Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela Universidade de Marília (UNIMAR). Pós-graduada em Direito Processual com ênfase em Docência do Ensino Superior pela Universidade Gama Filho (UGF). Representante Discente no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Docente superior. Assessora Jurídica e Advogada. <https://orcid.org/0000-0001-9819-0241>. Endereço Eletrônico: sinaralacerda.adv@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas no Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Unicesumar, na linha de pesquisa com enfoque nos Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade". Graduada em Direito pela Universidade Cesumar de Maringá - UNICESUMAR. Endereço Eletrônico: naadiacarolina@hotmail.com



## RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1018 e a sua compatibilidade com os direitos da personalidade dos contribuintes. A tese firmada preceitua que o segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial. Por se tratar de um julgamento realizado em junho de 2022, o seu estudo é extremamente importante e relevante cientificamente, podendo, inclusive, facilitar o entendimento dos avanços ou retrocessos da matéria no futuro próximo. O trabalho será desenvolvido por meio do método hipotético dedutivo, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de artigos científicos, de legislação nacional e internacional que sejam pertinentes, na análise da jurisprudência, de documentos eletrônicos e dos dados estatísticos, retirados das bases de dados EBSCO, SSRN e *Google Acadêmico*.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário. Liberdade de escolha. Processo administrativo. Ineficiência.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the understanding given by the Superior Court of Justice in the judgment of Repetitive Theme 1018 and its compatibility with the personality rights of taxpayers. The established thesis stipulates that the insured has the right to opt for the most advantageous benefit granted administratively, in the course of the legal action in which the less advantageous benefit was recognized and, concomitantly, to the execution of the installments of the benefit recognized in the judicial process. As it is a trial carried out in June 2022, its study is extremely important and scientifically relevant, and may even facilitate the understanding of advances or setbacks in the matter in the near future. The work will be



developed through the hypothetical deductive method, which consists of the research of doctrinal works, scientific articles, national and international legislation that are relevant, in the analysis of jurisprudence, electronic documents and statistical data, taken from the databases EBSCO, SSRN and Google Scholar.

**Keywords:** Social Security Law. Freedom of choice. Administrative process. Inefficiency.

## INTRODUÇÃO

No dia 08 de junho de 2022 o Superior Tribunal Justiça (STJ) fixou a tese para o Tema Repetitivo 1018, garantindo o direito do segurado de optar pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A problemática da pesquisa está na ineficiência do processo administrativo o qual o segurado é submetido, o obrigando a ingressar na via judicial, continuar laborando para garantir o seu sustento e, conseqüentemente, contribuindo para previdência social, o que, em determinados casos, gera a concessão de duas aposentadorias com valores distintos. Por isso, a presente pesquisa responderá o seguinte questionamento: o segurado poderia optar pela aposentadoria administrativa e receber as parcelas retroativas desde o início da aposentadoria judicial?

Em um primeiro momento, será abordado o processo para obtenção dos benefícios previdenciários, desde a formação da relação jurídica previdenciária, caminhando pela caracterização do processo administrativo, bem como pelas regras e burocracias exigidas para ingresso do requerimento administrativo, os deveres da Autarquia Previdenciária, como os prazos a serem cumpridos e as possibilidade de reforma da decisão proferida pelo



Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), eis que é imprescindível a explicação do processo administrativo para que a temática possa ser compreendida.

No segundo capítulo o enfoque será o julgamento do Tema 1018 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a promoção dos direitos da personalidade do segurado. Deste modo, serão expostos os argumentos trazidos a debate pelos Senhores Ministros e os casos concretos que levaram a temática para análise da Turma Superior, a fim de examinar a compatibilidade do entendimento com os direitos da personalidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi empregado o método hipotético dedutivo, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de artigos científicos, de legislação nacional e internacional que sejam pertinentes, na análise da jurisprudência, de documentos eletrônicos e dos dados estatísticos, retirados das bases de dados EBSCO, SSRN e *Google Acadêmico*.

A pesquisa será iniciada pelos conhecimentos prévios baseados nas teorias existentes, seguido da formulação de hipóteses voltado para um processo de inferência dedutiva e tentativa de falseamento, para, então, analisar os resultados afim de rejeitar ou corroborar com a hipótese proposta no início. Não havendo rejeição da hipótese, será proposta uma nova teoria.

## **1 O PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A relação jurídica previdenciária é formada por duas partes: o segurado e a Autarquia Previdenciária, conhecida como Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em regra, há dois tipos de processos que envolvem tal relação jurídica, aquele conhecido como outorga, que ocorre quando o segurado está no polo ativo da ação/requerimento, ou nos punitivos, em que o próprio INSS é autor da demanda.



Contudo, conforme bem elencado por Kemmerich (2012), não importa quem ingressou com a ação, se a iniciativa fora do contribuinte ou da Autarquia Previdenciária, ou em qual polo o segurado se encontra, o fato determinante configurador da existência da relação jurídica previdenciária é que a pretensão dependa de uma decisão administrativa.

Nos processos de outorga, com base no seu direito de petição, o segurado busca a concessão de um determinado serviço ou benefício, seja ele previdenciário ou assistencial (DALL'ALBA, 2014). Enquanto nos processos punitivos a Autarquia Previdenciária objetiva revisar um benefício já concedido ao segurado e considerado irregular, como por exemplo nos casos em que o assistido pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) passa a perceber renda maior do que a determinada pela Lei nº 8.742 de 1993 e continua usufruindo do benefício de modo ilegal.

Processo, em latim, significa 'seguir adiante'. No mundo jurídico o processo é utilizado para se alcançar uma tutela jurisdicional e não pode ser confundido com procedimento, eis que processo é um conjunto de procedimentos com a presença do contraditório. Segundo Elio Fazzallari (2006), o contraditório representa o diálogo que deve permear todo o procedimento para que ele se torne um processo.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2005), o procedimento é o aspecto formal do processo, *in verbis*:

Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc.).



Para Miguel Horvath Júnior (2021), processo administrativo é:

A expressão 'processo administrativo' designa:

- 1) conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento pela autoridade competente de uma situação jurídica pertinente à relação segurado-órgão previdenciário ou fisco-contribuinte;
- 2) em sentido estrito, significa a espécie do processo administrativo destinada à conferência e à outorga dos direitos previdenciários ou determinação e exigência do crédito tributário.

Neste sentido, na relação jurídica previdenciária administrativa é evidente a existência de um processo. Há a sucessão de procedimentos, como a apresentação do pedido, dos documentos, a fase instrutória, recursal e até o cumprimento da decisão, sempre baseada no diálogo, haja vista que o segurado deve ser informado a todo momento das decisões, intimado para apresentar documentos complementares e para interpor recurso.

Inclusive, a Lei nº 9.784 de 1999 foi criada justamente para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em conjunto com o art. 5º, XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal, Lei nº 9.784 de 1999, Lei nº 8.213 de 1991, Decreto nº 3.048 de 1999, Portaria MPS nº 323 de 2007 e a IN 45 de 2010, regulamenta o processo administrativo previdenciário.

Após o preenchimento dos requisitos legais para concessão de um benefício previdenciário ou administrativo, faz-se necessário que o segurado solicite o benefício primeiramente na via administrativa, por meio de um pedido dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Destaca-se que, para formulação do requerimento, a legislação não exige a assistência de um Advogado, podendo o cidadão, por si só, elaborar o pedido (ZUFFO; TESSMANN, 2013).





Insta salientar ainda que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 MG, pacificou o entendimento no sentido de impor ao contribuinte que realize a solicitação de concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários diretamente na via administrativa antes de recorrer ao poder judiciário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Todavia, não se pode confundir que a exigência de prévio requerimento corresponda ao esgotamento das vias administrativas. Na realidade, basta que o INSS indefira uma vez o pedido para que o segurado possa ingressar na via judiciária de maneira válida, não sendo fundamental a interposição de recurso administrativo (ZUFFO; TESSMANN, 2013).

Antigamente, quando os meios eletrônicos ainda não eram utilizados de forma costumeira, o contribuinte se encaminhava até a agência do INSS de sua comarca, portando a documentação exigida, e solicitava a sua respectiva aposentadoria.

Com a adesão dos meios eletrônicos, além da possibilidade de requerer o benefício de forma presencial, surgiu o meio virtual, exatamente para desafogar a quantidade de pedidos presenciais dos segurados no INSS, tornando mais célere o procedimento. Para tanto, no ano de 2018, o governo desenvolveu a plataforma *online* nomeada “Meu INSS”.

A plataforma também permite diversas consultas, como a verificação dos benefícios já concedidos ao segurado, a emissão de um extrato de imposto de renda, de declaração de beneficiário do INSS, de extratos de pagamento, do extrato de contribuição (CNIS), o agendamento de perícias e até mesmo uma simulação de aposentadoria, que permite ao contribuinte verificar se os requisitos do benefício já foram cumpridos.

Todavia, a principal inovação foi a possibilidade de realizar os requerimentos dos benefícios previdenciários na modalidade *online*. Inclusive, o sistema sinaliza ao segurado a possibilidade de obtenção das aposentadorias por tempo de contribuição ou idade, pelo simples fato da plataforma ter verificado o preenchimento dos requisitos legais para tanto.



Ao realizar o pedido *online*, o contribuinte informa os dados pessoais requeridos e anexa os documentos comprobatórios das condições exigidas para obtenção de determinado benefício. A partir deste momento, todas as informações fornecidas são anexadas em único arquivo, chamado processo administrativo que tramita no INSS até a publicação da decisão administrativa.

No decorrer do processo administrativo, a Autarquia Previdenciária analisará os dados e os documentos anexados e decidirá pela concessão ou indeferimento do pedido. Durante o trâmite, o órgão poderá solicitar documentos complementares, ordenar a realização de perícia médica e deferir a audiência de interrogatório para oitiva de eventuais testemunhas (BARROS, 2014).

Embora a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784 de 1999) estabeleça o prazo de 30 dias, prorrogável uma vez pelo mesmo período, para o INSS conceder ou negar o pedido do benefício a contar do protocolo do requerimento, a Autarquia Previdenciária tem transcorrido o prazo legal na maioria dos casos, levando o tema para exame do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em decorrência da demora da Autarquia para analisar os pedidos, o STF homologou, no dia 05 de fevereiro de 2021, um acordo entre o INSS e o Ministério Público Federal (MPF) em relação ao prazo de análise dos benefícios previdenciários. Acordo este realizado durante o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.066 do STF, e afeta todos os benefícios administrados INSS, inclusive os assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Referido acordo prevê um prazo máximo para análise dos requerimentos administrativos, bem como para avaliação social, realizada nos casos em que o benefício dependa de uma aferição da deficiência do segurado, a chamada perícia médica. O objetivo principal fora diminuir a fila de espera por benefícios, evidenciando, ainda mais, a demora na análise dos pedidos previdenciários e assistenciais.





Em regra, o INSS terá 90 dias para realizar o reconhecimento inicial do direito do segurado. No entanto, o prazo pode variar de acordo com a espécie e grau de complexidade do benefício. Veja-se:

<b>Benefício</b>	<b>Prazo</b>
Aposentadorias (exceto Aposentadoria por Invalidez)	90 dias
Benefícios por Incapacidade (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez)	45 dias
Auxílio Acidente	60 dias
Pensão por Morte	60 dias
Auxílio Reclusão	60 dias
Salário Maternidade	30 dias
Benefício Assistencial (BPC/LOAS)	90 dias

Os prazos referentes aos benefícios que não necessitam de uma perícia médica ou avaliação social, quais sejam, aposentadorias (exceto a por invalidez), Salário Maternidade, Pensão por Morte e Auxílio Reclusão, terão início na data do protocolo do requerimento. Já para os casos em que o segurado é submetido a perícia médica ou avaliação social o prazo iniciará no dia seguinte ao do procedimento.

Importante destacar que tais prazos só são válidos para a via administrativa e podem ser suspensos durante o período em que o segurado for intimado para cumprir uma exigência ou finde o prazo para que cumpra a obrigação requerida.

Em hipótese de descumprimento do prazo acordado pelo INSS, o responsável pela análise do benefício será a Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos. A



central apreciará o pedido em até 10 dias. Se ele não for analisado, o segurado poderá ingressar com Mandado de Segurança para garantir o seu direito (EVERS, 2022).

Contudo, não é no processo do Mandado de Segurança que o requerimento será analisado e concedido, nele o magistrado somente irá determinar que o pedido seja analisado e após este exame, o pedido será julgado nos autos próprios pela Autarquia Previdenciária.

Negado ou cessado o benefício, o segurado terá duas opções: interpor o recurso administrativo ou ingressar com ação judicial. O costume é adotar a última opção, todavia, há a possibilidade de requerer uma segunda análise do requerimento ao próprio INSS no prazo de 30 dias, por meio do recurso administrativo. O órgão analisador do recurso é a Junta de Recursos, que nomeará um servidor distinto daquele que indeferiu o pedido inicialmente para examinar o processo (BARROS, 2014).

Salienta-se que o pedido precisa ter sido indeferido ou cessado pela Autarquia Previdenciária. O indeferimento é o motivo mais comum, mas o recurso também pode ser utilizado quando há a cessação do benefício, como quando a aposentadoria por invalidez é cessada injustificadamente, ou quando os valores concedidos não estão de acordo com o pleiteado (ARAUJO, et al. 2019).

A via judicial, por sua vez, pode ser utilizada quando o processo administrativo for indeferido ou havendo uma lesão ao direito do segurado. Destaca-se que o prévio requerimento administrativo é necessário para justificar o interesse de agir da ação judicial, mas não é necessário esgotar a via administrativa. Entretanto, é imprescindível a assistência de um Advogado para o ingresso no Poder Judiciário (SANTOS, 2021).

O processo judicial, em regra, tramitará perante a Justiça Federal, que é competente para julgar as ações que tramitam em face do INSS, por se tratar de uma Autarquia Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. O procedimento seguirá os mandamentos do Código de Processo Civil e será ordenado pelo princípio do devido processo legal.



Concedido o benefício pelo Poder Judiciário, o acordo celebrado entre o INSS e o MPF estabeleceu os seguintes prazos para o cumprimento das decisões do Poder Judiciário:

<b>Decisão</b>	<b>Prazo para implantação</b>
Concessão de aposentadorias, pensões e outros auxílios	45 dias
Concessão de Benefício por Incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez)	25 dias
Concessão de ações de revisão, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emissão de Guias da Previdência Social (GPS) e averbação de tempo de contribuição	90 dias
Juntada de documentos	30 dias
Concessão de Benefício Assistencial	25 dias
Concessão de tutelas de urgência	15 dias

Ocorre que o processo judicial é demorado e, até que ele transite em julgado, os requisitos exigidos para a concessão do benefício na via administrativa podem ter sido cumpridos pelo segurado. Este conflito tem gerado diversas dúvidas acerca da possibilidade de obtenção do benefício na via administrativa enquanto perdura o processo judicial, que serão debatidas no próximo capítulo.

## **2 A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO DECORRER DO PROCESSO JUDICIAL**



Em alguns dos casos em que o segurado ingressa na via judicial após o indeferimento do requerimento pela via administrativa, tem-se vislumbrado o seguinte conflito: caso os requisitos exigidos pelo INSS para implantação do benefício, no transcorrer dos anos em que a ação judicial está em trâmite, sejam cumpridos e o segurado realize novo pedido administrativo enquanto a ação ainda não é julgada, ele terá que desistir da ação judicial?

Para que a controvérsia seja compreendida, veja-se o seguinte exemplo: o contribuinte apresenta requerimento administrativo perante o INSS visando a obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição em março de 2015, para tanto, requer o reconhecimento de 1 (um) ano de atividade especial, a ser convertido em tempo comum para alcançar a carência exigida legalmente. A Autarquia, por sua vez, indefere o pedido sob argumento de que a atividade exercida não fora reconhecida como especial, desta forma, o segurado necessitaria de mais 3 (três) anos de contribuição para angariar o benefício ora pleiteado.

Na sequência, em dezembro de 2015, o segurado ajuíza ação judicial postulando o reconhecimento da atividade especial e consequente concessão da aposentadoria. Contudo, como necessitava da remuneração para manter seu sustento e de sua família, continua laborando como empregado e realizando os recolhimentos mensais obrigatórios. Passados 3 (três) anos a ação judicial continua em trâmite, sem um resultado definitivo, e os requisitos exigidos pelo INSS para concessão do benefício na via administrativa são cumpridos.

O contribuinte então, em dezembro de 2018, realiza novo requerimento administrativo e o INSS lhe concede a aposentadoria com início na data de entrada do último requerimento (12/2018), isso no curso da ação judicial. Posteriormente, a ação é julgada procedente para conceder judicialmente a aposentadoria requerida em março de 2015 administrativamente e dezembro de 2015 judicialmente.

Comparando a renda mensal da aposentadoria concedida judicialmente (com início em março de 2015) e a renda já recebida pela aposentadoria concedida administrativamente



(com início em dezembro de 2018), esta última se apresentava mais vantajosa financeiramente. Eis que surge o conflito: o segurado poderia receber a aposentadoria administrativa desde o início da aposentadoria judicial?

Dois processos judiciais envolvendo esta questão foram submetidos ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça pelo Tema Repetitivo 1018 (2022), que delimitou a tese controvertida:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213 de 1991.

As demandas que insurgiram até o Superior Tribunal de Justiça foram o REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS, que tratavam de uma discussão em fase de execução de sentença, em que os segurados quando do ingresso das ações originária, não se encontravam em gozo de aposentadoria, contudo, em face da resistência injustificada do INSS, foram obrigados a permanecerem em atividade para garantir os seus sustentos próprios e de suas respectivas famílias, e a contribuir para o RGPS por mais tempo (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Posteriormente, com tempo de contribuição superveniente ao primeiro requerimento, o INSS deferiu-lhes a aposentadoria. Quando já recebiam a aposentadoria deferida na via administrativa, o INSS fora condenado em juízo a conceder aos contribuintes a aposentadoria com data de início (DIB) mais antiga, mas com renda inferior à da



aposentadoria com a DIB mais recente. Inconformados, os segurados formularam pedido ao juízo da execução, no sentido de que fossem mantidas as aposentadorias mais recentes e de renda mais elevada e que, concomitantemente, fosse admitida execução dos valores anteriores à DIB desta, referentes às aposentadorias concedidas na via judicial (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Os juízos de primeira instância indeferiram o pedido dos contribuintes e mantiveram o benefício concedido administrativamente. Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que os segurados poderiam executar as parcelas das aposentadorias obtidas na via judicial, cujo valor é maior, vencidas entre as datas de entrada dos primeiros requerimentos administrativos (DER) e a DIB dos benefícios mais recentes obtidos na via administrativa, sem que estes últimos tivessem de ser cessados, veja-se as ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que 'é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DE AÇÃO JUDICIAL. Pode o segurado optar por benefício concedido posteriormente pelo





próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sem prejuízo do recebimento de valores em atraso decorrentes de benefício judicialmente deferido, limitadas as parcelas à data da implantação da aposentadoria na via administrativa. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2018).

A Autarquia Previdenciária, então, interpôs Recurso Especial, alegando a violação da regra que veda a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para obter nova aposentadoria, estabelecida no art. 18, §2º da Lei nº 8.213 de 1991, e a regra que ordena os tribunais a observarem os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) do Tema 503 somado ao art. 927, inciso II do Código de Processo Civil.

A tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 503 (2011) diz respeito sobre a 'desaposentação', analisa-se:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A 'desaposentação' ocorre quando o contribuinte opta por se aposentar antecipadamente, formando uma base contributiva menor e, conseqüentemente, obtendo uma renda mensal inicial (RMI) inferior a que poderia angariar caso se aposentasse mais tarde. Por outro lado, este segurado que se aposentou mais cedo, irá receber aposentadoria por mais tempo do que esperasse para pedi-la em momento subsequente (FIGUEIRA; MELO; DIESEL, 2018).



Já o contribuinte que se aposenta mais tarde, forma uma base contributiva mais robusta e é beneficiado com coeficientes de cálculo mais favoráveis, gerando um valor de aposentadoria maior do que teria se optasse por se aposentar mais cedo. Caso fosse permitida a ‘desaposentação’, o segurado poderia se aposentar mais cedo para já começar a receber os valores relativos a aposentadoria e, quando cumprisse os requisitos para a aposentadoria mais tardia, com uma base contributiva maior, poderia ser contemplado com nova aposentadoria (BARBOSA; DE LIMA, 2016).

A Autarquia realizou uma analogia entre a ‘desaposentação’ e a possibilidade de optar pela manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial, afirmando que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213 de 1991 veda tal possibilidade, de forma que, “o aposentado que permanecer em atividade ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

O INSS ainda argumentou que os segurados que tiveram reconhecido o direito ao benefício na DIB mais antiga, poderiam executar a sentença, mas o fazendo teriam de deixar de receber o benefício da DIB mais recente, caso contrário estariam em gozo de benefício decorrente de contribuições vertidas em período abrangido por uma aposentadoria. Por este motivo, os segurados deveriam previamente fazer sua opção: (a) ou continuar com seu benefício atual, e não executar a sentença; ou (b) executar a sentença e abrir mão de seu benefício atual (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Durante o trâmite do Recurso Especial (Resp), o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário que atuou no feito enquanto *animus curiae* manifestou seu posicionamento acerca do tema:



Veja-se que, neste caso, o segurado não está aposentado, nem há retorno voluntário ao trabalho, mas sim permanência neste por não possuir outra fonte de renda. O que há aqui é um benefício indeferido por erro na análise da autarquia previdenciária que obrigou o segurado a continuar trabalhando. Parece ilógico puni-lo por um erro com o qual não concorreu. [...]. Parece ilógico o desejo do INSS de que o segurado renuncie a um benefício que percebe para concessão de outro que foi anteriormente indeferido por erro único e exclusivamente seu. Estaríamos aqui diante de uma situação de enriquecimento sem causa do INSS em detrimento do segurado que exerceu suas atividades por necessidade e dentro da legalidade em razão de uma injustiça havida (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

O voto do relator, Sr. Ministro Herban Benjamin, reconheceu que o caso repetitivo em análise não reflete a exata hipótese tratada pelo STF no julgamento do Tema 503, no entanto, afirmou que “possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação, estipulada pela Corte Suprema, de utilização da mesma base contributiva para o pagamento de duas aposentadorias” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Em razão disso, o relator argumentou que na prática, caso fosse permitido o chamado “melhor dos mundos” pelo Sr. Ministro Luis Fux em seu voto no Tema 503, pelo qual o segurado poderia optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente com a data inicial daquele concedido judicialmente, estaria ocorrendo o vedado recebimento de duas aposentadorias em sequência temporal (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Desta forma, sugeriu a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1018/STJ: “na hipótese da existência de parcelas de aposentadoria concedida judicialmente anteriores à



aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS no curso da ação, o segurado receberá, mediante opção, somente um dos benefícios” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Após os votos contrários do Sr. Ministro Og Fernandes e da Sra. Ministra Regina Helena Costa, o Sr. Ministro Relator Herban Benjamin retificou o seu voto, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela Autarquia Previdenciária e propondo a fixação da seguinte tese:

O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão, acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

O principal argumento utilizado para o improvimento do REsp, consiste no fato de que, nos casos em análise, os segurados tiveram o seu direito de opção tolhido pelo INSS no momento em que a Autarquia negou o requerimento administrativo inicial de aposentadoria erroneamente e, caso não seja concedido o benefício judicial desde a primeira data de entrada, estaria sendo retirada a compensação pelo dano suportado pelos segurados em



decorrência do indevido indeferimento por parte da Autarquia, que, neste caso, acabaria se beneficiando de seu injusto proceder (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Sendo assim, fora prolatada a seguinte decisão no dia 08 de junho de 2022:

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.018/STJ. RESP 1.767.789/PR E RESP 1.803.154/RS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

#### **IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

1. O tema ora em discussão (1.018/STJ) consiste em estabelecer a possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, "o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

#### **PANORAMA JURISPRUDENCIAL**

2. A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas



atribui ao segurado a opção de escolher uma delas.<sup>3</sup> Considerando a definição do tema no STJ com o presente julgamento, propõe-se reflexão aprofundada sobre essa questão, à luz dos precedentes do STF e sua frequente reiteração da demanda no Poder Judiciário.<sup>4</sup> A estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores, para além de vetor de orientação para os tribunais e magistrados, propicia a indispensável segurança jurídica a todos os jurisdicionados. Uma jurisprudência previsível é fator de estabilidade social, devendo ser escopo a ser perseguido por todo o sistema jurisdicional.

#### **POSICIONAMENTO DO STJ**

5. O segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha lhe concedido benefício mais vantajoso. 6. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação.

#### **DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA**

7. Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício





previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa".

### CONCLUSÃO

8. Recurso Especial não conhecido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Entende-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça por unanimidade encontra parâmetro legal e promove a liberdade de escolha do segurado, além de possuir caráter punitivo e compensatório. A pretensão do segurado deferida na esfera judicial é a mesma que a indeferida na esfera administrativa de forma errônea, não conceder ao contribuinte a oportunidade de obter o seu benefício judicialmente, desde a data da entrada do requerimento administrativo, seria o mesmo que lhe retirar tal direito.

A ação só fora proposta na via judicial em razão da resistência injustificada do INSS, que, por uma falha em seu sistema, não concedeu ao contribuinte o benefício que lhe era de direito e o obrigou a continuar contribuindo para a previdência social para que o seu sustento fosse assegurado. Ora, caso a aposentadoria tivesse sido deferida pela Autarquia no primeiro pedido administrativo, o segurado não precisaria continuar laborando e, assim, não faria *jus* a nova aposentadoria com renda mensal superior.

Isto é, desde a data do primeiro requerimento administrativo a aposentadoria já deveria ter sido concedida ao segurado, o que fora comprovado pela procedência do pedido judicialmente. Se, no decorrer do trâmite jurídico processual, conquistou-se o direito por outra aposentadoria de renda maior, que fora concedida administrativamente, por óbvio o contribuinte continuou laborando e recolhendo para os cofres públicos, mesmo após o indeferimento do primeiro pedido.



Este fato diferencia a hipótese tratada do instituto da 'desaposentação'. Quando o segurado conquista sua aposentadoria no segundo pedido administrativo, ele não se encontrava em gozo de qualquer benefício decorrente de aposentadoria. O seu direito adveio em razão do primeiro indeferimento administrativo, que lhe causou a necessidade de manter-se em atividade. Por lógica, as contribuições realizadas a partir da improcedência do pedido não podem ser desconsideradas, ou interpretadas em seu prejuízo, a ponto de negar-lhe o exercício de direito que o assiste desde o primeiro requerimento administrativo, reconhecido em juízo.

Com a decisão do Tema 1018, o segurado que tem seu benefício negado na esfera administrativa, continua contribuindo para a previdência social e durante o trâmite judicial implementa os requisitos exigidos pelo INSS para o reconhecimento da aposentadoria, pode requerer novamente o seu benefício na via administrativa e passar a recebê-lo sem que, posteriormente, tenha que optar entre os benefícios concedidos administrativamente e judicialmente e, eventualmente, perda o direito aos salários retroativos à data de entrada do primeiro requerimento.

O exemplo clássico é o do trabalhador que tem sua aposentadoria por invalidez negada pelo INSS. Após o indeferimento, ele ingressa na via judicial mas continua laborando e recolhendo sua contribuição para os cofres públicos. Durante o trâmite jurídico processual, o contribuinte completa o tempo que a Autarquia reconhece para concessão da aposentadoria comum, realiza o requerimento administrativo, o INSS a defere e o segurado passa a recebê-la.

Quando a decisão judicial é proferida, o segurado percebe que a aposentadoria concedida administrativamente possui renda mensal superior àquela concedida judicialmente, contudo, fica com receio de optar pela aposentadoria administrativa e perder o seu direito as verbas retroativas desde a data de entrada do primeiro requerimento na via administrativa.



Pela ótica do STJ após o julgamento do Tema 1018, este segurado poderá optar pela aposentadoria por invalidez (concedida judicialmente) ou pela aposentadoria comum (concedida administrativamente). E, decidindo pela aposentadoria comum, ainda receberá os valores retroativos referentes aos atrasados da aposentadoria por invalidez. Ou seja, o contribuinte poderá migrar de uma aposentadoria para outra, adquirindo o que lhe foi concedido na via judicial sem abrir mão do conquistado na via administrativa.

Antes de firmada a tese, nestes casos, a Autarquia Previdenciária reconhecia o direito do segurado de optar pelo benefício mais vantajoso, seja ele o administrativo ou o judicial. Entretanto, caso escolhesse pela aposentadoria concedida administrativamente no curso do processo judicial, perderia o direito de receber os salários mensais atrasados referentes ao período entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo até a implantação da aposentadoria judicial.

Atualmente, pode-se reafirmar a frase apontada pelo Sr. Ministro Luiz, finalmente é possível conciliar o “melhor dos dois mundos” em prol do segurado. Firmada a tese, o contribuinte pode optar pela aposentadoria com o maior salário-benefício e, ainda, receber as verbas relativas a todo o período em que permaneceu sem usufruir de sua aposentadoria em razão da ineficiência do INSS, considerada desde a data do primeiro requerimento administrativo até o início do benefício judicial.

Alessandra Strazzi (2022) concorda com o apontado:

Como o primeiro indeferimento administrativo obrigou o segurado a continuar trabalhando para manter seu sustento e de sua família, o INSS deveria pagar as parcelas retroativas, independente de qual benefício o segurado optou por continuar recebendo. O art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991 diz que o aposentado que permanecer em atividade ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma do INSS em



decorrência do exercício dessa atividade (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado). Mas, como nesse caso o INSS não chegou a conceder o benefício, esse dispositivo não se aplica. É preciso diferenciar a atividade realizada depois da concessão da aposentadoria (hipótese em que se aplica o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991), da atividade exercida antes da concessão, mesmo que posteriormente à DIB, fixada de forma retroativa pelo judiciário. Na segunda situação, ocorreu um fato superveniente ao ajuizamento da ação, devendo ser aplicado o art. 493 do Código de Processo Civil. Então, seria possível que o segurado exercesse seu direito de optar pelo benefício mais vantajoso, mesmo que fosse a aposentadoria concedida pela via administrativa, sem que isso implicasse em renúncia aos valores atrasados provenientes da via judicial.

Por ser uma decisão recente, a qual ainda é passível de reforma pelo Supremo Tribunal Federal, eis que não transitou em julgado, é claro que a Autarquia Previdenciária ainda não está cumprindo a tese firmada, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para garantir o direito de escolha do segurado.

O direito poder optar pelo benefício mais vantajoso promove o direito a liberdade do segurado, que está intrinsecamente relacionado aos direitos da personalidade do contribuinte, que são aqueles criados para resguardar os direitos mais intrínsecos do ser humano, essenciais para promoção da vida digna. Silvo Venosa, expert no assunto, ensina que direito da personalidade "é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas" (VENOSA, 2002).



Importante ressaltar que a personalidade não é um direito, mas uma qualidade da própria pessoa humana, se tornando o objeto do direito a ser entregue à coletividade (DINIZ, 2003). Carlos Alberto Bittar, em seu livro “Os direitos da personalidade” (2001) explica que:

São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites a própria ação do titular.

O renomado doutrinador Pontes de Miranda (2000, p. 39) ressalva ainda que, os direitos da personalidade são “todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”.

O Código Civil, por sua vez, possui um capítulo destinado a proteger os direitos da personalidade, em seus arts. 11 a 21. Para tanto, o art. 11 elenca, expressamente, que os referidos direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e ilimitados, exceto nos casos previstos em lei.

Todavia, Silvio Venosa (2011) considera a caracterização trazida pelo Código Civil meramente exemplificativa e citam ainda outras características dos direitos da personalidade, quais sejam: inatos, vitalícios, inalienáveis, absolutos, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis:

Os direitos da personalidade possuem seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque



perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada (VENOSA, 2011).

Apesar das discussões doutrinárias acerca da caracterização dos direitos da personalidade, é impossível dissociá-lo da dignidade da pessoa humana, já que a dignidade é um atributo inerente à pessoa humana e a sua personalidade (MOTTA; OLIVEIRA, 2016). Isto é, sem a dignidade não há que se falar em proteção a personalidade do ser, estes dois institutos estão intrinsecamente conectados.

Dirceu Pereira Siqueira e Sabrina Medina Andreoli (2019) explicam brilhantemente a relação entre ser humano e dignidade:

O homem, como ser racional, existe como fim em si e não é simplesmente meio. Assim, só o ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser que é ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. A dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, o único ser que compreende um valor interno, superior e que não admite substituição equivalente. A Constituição brasileira, reconhecendo a existência e a eminência da dignidade da pessoa





humana, a transformou num valor supremo da ordem jurídica quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Sendo, o valor de pessoa, enquanto conquista histórico-axiológica, encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais.

Neste sentido, um dos objetivos da seguridade social é garantir aos seus contribuintes o direito aos benefícios assistenciais e previdenciários prescritos por lei, além de ser sua função submeter o segurado a um processo justo e eficiente. Esta também é a finalidade do direito fundamental e da personalidade nomeado dignidade da pessoa humana, guarnecer as necessidades básicas do cidadão. O direito a ser submetido ao justo processo é um direito da personalidade que determina ao Estado o dever de proporcionar a sua população o respeito as diretrizes legais, para que, ao final, obtenha-se uma decisão justa.

Embora nos casos relacionados ao julgamento do Tema 1018 do STJ a submissão do segurado a um processo administrativo ineficiente seja evidente, já que o indeferimento administrativo errôneo é um pré-requisito para o enquadramento na tese firmada, a decisão prolatada pelo STJ promove o direito da personalidade do segurado, a medida em que lhe concede a liberdade de optar pelo benefício mais vantajoso sem que haja a perda do direito de receber as parcelas retroativas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo.

Por isso, há de se concluir também pela existência de um duplo caráter na tese firmada, o primeiro punitivo e o segundo compensatório. Punitivo em relação ao INSS, que não observou os ditames legais e as decisões emanadas pelas cortes superiores e indeferiu erroneamente o pedido do segurado. Por outro lado, compensatório em favor do contribuinte, que fora compelido a continuar laborando e, conseqüentemente, contribuindo



para previdência para manter o seu sustento e de sua família, além de ter sido submetido a um processo administrativo ineficiente.

Sendo assim, a decisão de que o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas retroativas do benefício reconhecido na via judicial, se adequa aos preceitos dos direitos da personalidade, ao promover o direito a liberdade do segurado, compensá-lo pelos transtornos suportados e punir o INSS pela sua ineficiência.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a relação jurídica previdenciária é formada por duas partes: o segurado e a Autarquia Previdenciária, conhecida como Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em regra, há dois tipos de processos que envolvem tal relação jurídica, aquele conhecido como outorga, que ocorre quando o segurado está no polo ativo da ação/requerimento, ou nos punitivos, em que o próprio INSS é autor da demanda. No entanto, pouco importa quem ingressou com a ação, o fato determinante configurador da existência da relação jurídica previdenciária é que a pretensão dependa de uma decisão administrativa.

Na relação jurídica previdenciária administrativa é evidente a existência de um processo. Há a sucessão de procedimentos, como a apresentação do pedido, dos documentos, a fase instrutória, recursal e até o cumprimento da decisão, sempre baseada no diálogo, haja vista que o segurado deve ser informado a todo momento das decisões, intimado para apresentar documentos complementares e para interpor recurso.

Cumpridos os requisitos para obtenção de um determinado benefício, incumbe ao segurado apresentar um requerimento administrativo fisicamente, em uma das agências do INSS, ou virtualmente, pelo portal “Meu INSS”. O processo administrativo é regido pela



própria Autarquia Previdenciária, que deverá cumprir com os prazos determinados pelo acordo realizado entre o INSS e o Ministério Público Federal (MPF) durante o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.066 do STF.

Indeferido o pedido na via administrativa, o segurado poderá impetrar recurso administrativo ou ingressar com a ação judicial. Contudo, o processo judicial poderá demorar e, até que ele transite em julgado, os requisitos exigidos para a concessão do mesmo ou outro benefício na via administrativa podem ter sido cumpridos pelo segurado que, para manter o seu sustento e de sua família, diante do indeferimento administrativo da aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo para a previdência social.

O segurado que opta por realizar novo pedido administrativo e tem seu benefício concedido nas duas esferas, tanto administrativa, quanto judicial, se depara com o seguinte conflito: por qual das aposentadorias optar? A Autarquia Previdenciária entende que, caso o contribuinte escolha a aposentadoria concedida judicialmente, ele terá direito ao valor reconhecido desde a primeira data de entrada do requerimento administrativo (DER). Porém, caso opte pela aposentadoria administrativa, não terá direito as parcelas retroativas a primeira DER, somente a partir da segunda DER.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, proferiu acórdão em sentido contrário ao entendimento do INSS, garantindo ao segurando o direito de escolha pelo melhor benefício e o recebimento das parcelas atrasadas desde a primeira DER, independente do contribuinte decidir por permanecer com a aposentadoria concedida administrativamente, como por exemplo nos casos em que a renda mensal da aposentadoria administrativa é maior do que aquela concedida judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 1018, julgou improvido o recurso do INSS e reafirmou o entendimento do Tribunal *a quo*, firmando a seguinte tese: o segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos



vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

Embora nos casos relacionados ao julgamento do Tema 1018 do STJ a submissão do segurado a um processo administrativo ineficiente seja evidente, já que o indeferimento administrativo errôneo é um pré-requisito para o enquadramento na tese firmada, a decisão prolatada pelo STJ promove o direito da personalidade do segurado, a medida em que lhe concede a liberdade de optar pelo benefício mais vantajoso sem que haja a perda do direito de receber as parcelas retroativas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gustavo Beirão et al. *Processo administrativo previdenciário: uma análise visando à efetividade*. 2019.

BARBOSA, Cesar Alexandre Alexandre; DE LIMA, Daniel Xavier. DESAPOSENTAÇÃO. *Revista do Curso de Direito da Uniabeu*, v. 6, n. 1, p. 30-43, 2016.

BARROS, Allan. Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. *Revista da AGU*, v. 26, p. 84, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001.



CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. *A Relação Entre o Processo Administrativo Previdenciário e o Processo Judicial*. 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 20.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

EVERS, Gabriela. O DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PELO INSS. *Revista Contemporânea, [S. l.]*, v. 2, n. 1, p. 604–633, 2022. Disponível em: <https://revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/111>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Trad. 8.<sup>a</sup> ed. Elaine Nassif. 1.<sup>a</sup> ed. Campinas/SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 2006.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

FIGUEIRA, Cristina Dias de Souza; MELO, Ourival Marques da Silva; DIESEL, Walter Rogério. DESAPOSENTAÇÃO. *REVISTA DE TRABALHOS ACADÊMICOS-UNIVERSO-GOIÂNIA*, 2018.



JÚNIOR, Miguel Horvath. *Direito Previdenciário*. 12 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2021.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O processo administrativo na previdência*. São Paulo: Atlas, 2012.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

MOTTA, Ivan Dias; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 3, n. 40, p. 233 - 250, jan. 2016. ISSN 2316-753X. Disponível em:





<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1359>>. Acesso em: 29 nov. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i40.1359>.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

SANTOS, Vânia Pontes. *A prova no processo administrativo previdenciário*. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 24, n. 9, p. 463-488, dez. 2019. ISSN 2358-1352. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5742/4798>>. Acesso em: 29 nov. 2021. Doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5742>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios. *Direito Público - IDP*, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. *Revista Argumentum (UNIMAR)*, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. *Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)*, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. *Revista jurídica da UNI7*, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. *Revista Direitos Culturais (URI)*, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. *Direito e Desenvolvimento*, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. *Revista Meritum - FUMEC*, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. *Revista Húmus (UFMA)*, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. *Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)*, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. *Revista Quaestio Iuris*, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? *Revista Argumentum (UNIMAR)*, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.



STRAZZI, Alessandra. *Novo pedido de aposentadoria com processo judicial em andamento (Tema 1018 STJ)*. 2022. Disponível em: <https://www.desmistificando.com.br/tema-1018-stj-novo-pedido-de-aposentadoria/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Tema Repetitivo 1018*. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 01 jul. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1018&cod\\_tema\\_final=1018](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1018&cod_tema_final=1018). Acesso em: 30 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 631.240. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 de setembro de 2014. *Diário Oficial da União*. Brasília, 10 nov. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Tema 0503*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 28 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3831346>. Acesso em: 30 ago. 2022.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, AG 5020707-22.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 15/10/2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, AG 5040831-26.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 08/02/2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 11ªed. São Paulo: Atlas, 2011.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 9, N. 1, 2021.

ZUFFO, Fabrício Luiz; TESSMANN, Cláudia. Ações Previdenciárias: a (in) exigibilidade do prévio requerimento administrativo do benefício para o ajuizamento da ação na esfera judicial. *Revista Destaques Acadêmicos*, v. 5, n. 2, 2013.